

PARECER

A Lei 11.334/06 alterou o artigo 218 do CTB, modificando a redação sobre as infrações de trânsito que violem a velocidade máxima permitida para determinado local.

Anteriormente, a redação do artigo 218 do CTB assim dispunha:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I – em rodovias, vias de trânsito rápidas e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração – grave.

Penalidade – multa.

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

II- demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:

Infração – grave.



Penalidade – multa.

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação.

Com o advento da Lei 11.334/06, o artigo 218 do CTB passou a ter a seguinte disposição:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápidas, vias arteriais e demais vias:

I – quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração – média;

Penalidade – multa;

II – quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração – grave;

Penalidade – multa;

III – quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão da carteira de habilitação.

Assim, pela nova redação, ao transitar em velocidade superior a máxima permitida em 20%, o condutor terá uma infração média com multa no valor de



R\$85,13. Já se ultrapassar os 20% e for inferior a 50%, a infração será grave com multa no valor de R\$127,69. Por fim, com velocidade acima de 50% do permitido, será a infração gravíssima, com multa no valor de R\$574,62, além da suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Nota-se que a lei nova é favorável ao infrator quanto ao valor da multa e a gravidade das infrações, além de restringir a suspensão do direito de dirigir e a apreensão da carteira de habilitação apenas para a infração de nível gravíssimo.

Acerca da expressão “suspensão imediata do direito de dirigir”, não deve ser esta entendida como automática, pois assim seria inconstitucional. Deve ser esta condicionada a decisão fundamentada da autoridade de trânsito no procedimento administrativo, obedecendo aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, considerando ainda que a pena de suspensão está regulada em dispositivos específicos do CTB.

Com a referida mudança, há um grande número de ocorrências em que se discute a aplicação do artigo anterior à mudança efetivada pela lei ou do artigo atualmente utilizado, nas infrações cometidas antes da vigência legal em 2006.

Ao cometer uma infração pelo abuso de velocidade, o condutor do período anterior ao ano de 2006 recebia evidentemente a punição respectivamente prevista no CTB. Ocorre que, nos casos que ainda dependam de decisão final, há a possibilidade de análise para aplicação da nova legislação, motivo pelo qual muitos infratores recorrem neste sentido.



Nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, XL, que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Destarte, a regra é de que a lei não possui efeito retroativo, com exceção dos casos em que seja benevolente ao que dela depende. Esta norma constitucional abrange todas aquelas que impõem penalidades, não discriminando sua ordem. Assim sendo, pode haver sua aplicação tanto nos crimes do direito penal como nas infrações administrativas.

Ora, é indubitável que as normas administrativas que definem as infrações de trânsito possuem caráter repressivo, sendo encaixadas no denominado direito administrativo penal. De tal maneira, deve haver uma interpretação abrangente da legislação constitucional, compreendendo todas as normas que possuem natureza punitiva, como se verifica inclusive no Código Tributário Nacional.

Portanto, tratando-se do Código de Trânsito Brasileiro, há sujeição à regra que determina que lei nova posterior, caso seja benéfica ao infrator, deve ser aplicada aos casos anteriores a sua vigência. Contudo, cabe salientar que a aplicação da legislação se restringe aos processos em que não houve julgamento, ou naqueles em que havendo julgamento, não tenha ocorrido ainda aplicação de penalidade, eis que deve ser preservada a segurança jurídica.

Cabe ressaltar que se trata de uma relação jurídica de direito público, caracterizada pelo poder estatal imperativo que obriga o cidadão a cumprir suas determinações. Se o próprio Estado detém de poder para abolir ou abrandar uma infração administrativa de trânsito, evidente que não poderia exigir o contrário do que entendeu política e juridicamente adequado para situações anteriores pendentes de solução final.



Se houve mudança, é porque a lei anterior estava desatualizada ou desproporcional à realidade social, visto que o direito acompanha a sociedade e seus padrões valorativos. De tal modo, nada mais razoável que sendo reconhecida tal evolução, seja ela estendida ao passado, garantindo o resguardado princípio constitucional da igualdade, já que normas injustas não trazem nenhuma vantagem para o âmbito social.

O bem jurídico protegido pelo artigo 218 do CTB é a segurança no trânsito, considerando que o excesso de velocidade é uma das maiores causas de acidentes e mortes, tanto nas rodovias como nas demais vias de tráfego.

Por sua gravidade, de modo algum a lei deixou de punir a conduta daquele que ultrapassa os limites de velocidade estabelecidos nos mais diversos locais, apenas desmembrou a conduta em três níveis, obedecendo ao percentual de velocidade ultrapassado.

Assim, nota-se que a norma sobre a proibição do excesso de velocidade ficou mais racional, coerente e justa. Não é considerável que a nova lei torne os condutores mais imprudentes apenas pela diminuição no valor das multas e pontos na carteira. O que banaliza a imprudência é o conservadorismo das autoridades que não acompanham a realidade; devendo haver uma educação e conscientização do condutor, não apenas sua autuação e punição.

Pelo exposto, verifica-se que deve haver a aplicação do princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica ao infrator em detrimento da lei antiga desfavorável. A jurisprudência traz inúmeras decisões nesse sentido.



O próprio STJ, no Recurso Especial nº 1.237.804 do Ministro Relator Herman Benjamin, teve respectivo entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.804 - RS (2011/0030145-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MACIANO DE OLIVEIRA VAES

ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA - LEI FEDERAL Nº 11.334/2006. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE IN MITIOR. INTERPRETAÇÃO QUE BENEFICIA A PARTE AUTORA, NO CASO SUB JUDICE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (fl. 128, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 6º da LICC; 218 do Código de Trânsito Brasileiro; e 2º da Lei 11.334/2006. Sustenta, em suma, que a Lei 11.334/2006 não tem eficácia retroativa, de modo que os valores reduzidos das multas e da pontuação somente valem para os Autos de Infração lavrados a partir de 26/07/2006.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.3.2011.

A irresignação não merece prosperar.



As disposições contidas no art. 18 da Lei 9.503/1997 e no art. 2º da Lei 11.334/2006 não são hábeis a infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de que deve ser aplicada a lei mais benéfica aos casos em que não houve o pagamento da multa ou esteja em curso ou em fase de cumprimento o processo de suspensão do direito de dirigir. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

Também opina neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.032021-9
Relator: Juiz Rodrigo Collaço

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RETROATIVIDADE DA LEI PUNITIVA MAIS BENÉFICA AO INFRATOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA.

"Se durante o processo administrativo em que se apura a penalidade cabível por infração de trânsito, ou mesmo durante o cumprimento dela, sobrevém lei atenuando a gravidade do ilícito administrativo e minorando a sanção imposta, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade da lei punitiva mais benéfica ao infrator (ACMS n. 2007.030003-5, Rel. Des. Orli Rodrigues; ACMS n. 2007.019676-6, Rel. Des. Luiz César Medeiros)" (RN em MS n. 2010.054610-5. rel. Des. Jaime Ramos, j. 11.11.10).

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença que concedeu a ordem pleiteada por Fernando Zappellini Cordeiro no sentido de não lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir por sessenta dias em decorrência da infração prevista no art. 218, I, b, do Código de Trânsito Brasileiro, a qual ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.



11.334/06, que por sua vez não mais previu aquela sanção. Entendeu o magistrado *a quo* que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica não se restringe ao âmbito penal, sendo aplicável também às penalidades administrativas. De fato, apesar da literalidade da previsão constitucional (art. 5º, XL) levar ao entendimento de que a retroatividade da lei mais benéfica se subsumiria ao âmbito penal, impossível não estender tal benefício às penalidades administrativas. Ademais, a não extensão à esfera administrativa do princípio da retroatividade poderia gerar, inclusive, incongruências na punição de fatos que se configuram, simultaneamente, como infração administrativa e penal. Assim, impende considerar que a Lei n. 11.334/06, que alterou o art. 218, I, b, do Código de Trânsito Brasileiro, extinguindo a penalidade de suspensão do direito de dirigir para a infração de direção acima do limite de velocidade em mais de vinte por cento, deve retroagir seus efeitos, aplicando-se às infrações cometidas antes de seu advento.

Por todo o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à remessa.

Portanto, considerando tais argumentos e orientações jurisprudenciais, firmo o entendimento no sentido de **PROVIMENTO DOS RECURSOS** de processos pendentes de decisão definitiva ou que não tenham ainda cumprido penalidade que tratem da aplicação do novo artigo 218 do CTB, modificado pela Lei 11.334/06, havendo retroatividade dos benefícios da nova redação da lei nos casos anteriores à sua vigência, com a conseqüente diminuição da gravidade da infração e arquivamento dos processos nos quais haja suspensão do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação por penalidade que não a



gravíssima; tendo em vista que a lei posterior benevolente ao infrator deve retroagir em face da lei antiga *in pejus*.

Curitiba, 18 de novembro de 2011.

Reinaldo de Almeida César

Presidente CETRAN/PR